

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 03 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1001471-18.2019.8.26.0568**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**

Autos nº 2019/000674.

VISTOS.

Após deferido o processamento da recuperação judicial de **TERRA FORTE EXPORTAÇÃO e IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA e JOÃO FARIA DA SILVA** (fls. 810/818), por meio da regular convocação da Assembleia Geral de Credores (em continuação) em 09/10/2020, houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme manifestação da administradora judicial às fls. 18.223/18.226 – ata de fls. 18.227/18.372 e Plano de fls. 18.373/18.511.

VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA, às fls. 18.521/18.559, manifestou-se pela não homologação do plano de recuperação judicial, pois: na AGC realizada em 09/10/2020, o Grupo Terra Forte apresentou o plano da maneira que pretendia ver aprovado, fazendo tão somente uma leitura e explicação de suas cláusulas, em prejuízo aos credores quirografários simples; foi realizada distinção de tratamento no sentido de direcionar o voto dos credores que eram necessários à aprovação do plano (os credores com garantia real aprovavam sozinhos, por valor, o plano de recuperação apresentado, mas, de qualquer modo, até mesmo sobre os quirografários houve criação de diversos grupos a fim de favorecer aqueles que importavam ao Grupo recuperando na votação, ferindo o princípio da *par conditio creditorum*); não teve acesso a uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

cópia física das alterações do plano; o plano foi aprovado, mas não por unanimidade, tendo em vista a existência de credores discordantes em todas as classes; há necessidade de resguardar os interesses dos credores de boa-fé pela aplicação da regra do art. 39, § 3º, da LREF; a aprovação o PRJ viola a boa-fé objetiva, pois imposta aos credores do Grupo recuperando a supressão de encargos contratuais e o pagamento ao longo prazo de 13 (treze) anos, e somente de 10% da totalidade dos créditos (cláusula 8.1.1 – opção A), com correção ínfima de IPCA e juros de 0,5% ao ano, com o limite global de 3% ao ano; a previsão de criação das Unidades Produtivas Isoladas com a consequente alienação para pagamento de parques credores configuraria verdadeira liquidação antecipada de ativos, ressaltando-se que o crédito obtido com a alienação se reverterá tão somente a um grupo de credores específicos; o patrono da sociedade em recuperação negou-se a fazer referência ao ativo e passivo das empresas para análise da necessidade de decretação de falência; o plano apresentado revelaria a ausência de perspectiva de recuperação do Grupo, diante de sua inviabilidade econômica, notadamente em razão do prazo de carência (24 meses) para início dos pagamentos; o novo PRJ traria meios genéricos para sua concretização; a alienação de ativos deveria contar com autorização judicial.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOA ESPERANÇA LTDA – CAPEBE, às fls. 18.610/18.613, impugnou o Plano de Recuperação aprovado na AGC, uma vez que: a condição de pagamento, em especial aos créditos de *Washout*, impõe aos credores verdadeiro perdão da dívida ante deságio de 90% sobre o crédito (opção A) ou o recebimento de no máximo de R\$ 125.000,00 (opção B), infringindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, imputando aos credores todo o ônus da recuperação; o prazo de carência de 24 meses para início do pagamento violaria o art. 61 da LREF, tendo em vista que os pagamentos teriam início no dia seguinte ao fim do prazo de fiscalização do cumprimento das obrigações.

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A impugnou o PRJ às fls. 18.619/18.638, alegando: a afronta ao princípio da igualdade entre os credores diante da possibilidade de alguns dos listados utilizarem o seu crédito, sem deságio, para aquisição das UPI's (cláusulas 4.3.3, 6.12 e 7.1.2); a abusividade do deságio de 80% imposto aos credores, assim como da ínfima correção dos valores de 0,5% ao ano e limite global de 3% ao ano, além do parcelamento durante quinze anos; o PRJ prevê na cláusula 13.8 o encerramento da recuperação, a requerimento do Grupo, a qualquer tempo, desde que cumpridas as obrigações que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

se vencerem em até dois anos após a homologação, mas o termo inicial para fluência dos dois anos seria o transcurso do prazo de carência fixado, conforme enunciado II; a incorreta ausência de previsão de correção monetária entre a data de pedido de processamento da recuperação judicial até a homologação do plano, violando o princípio da razoabilidade; a necessidade de se conservar a variação cambial em relação aos créditos em moeda estrangeira, convertendo-se em moeda nacional tão somente na data do pagamento (enquanto o PRJ prevê a conversão para a data do pedido – cláusula 2.1.11); a cláusula 12.2 viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, inclusive em relação a créditos não submetidos à recuperação judicial; a necessidade de vedação à alienação livre de bens, possibilitada pela cláusula 3.8; em violação ao art. 61 da LREF, o Grupo recuperando introduziu cláusula resolutiva do plano, com convocação para nova AGC, em caso de descumprimento de suas obrigações (cláusula 13.4). Objetivou, enfim, o controle de legalidade das cláusulas 2.1.11, 3.8, 4.3.3, 6.1.2, 7.1.2, 7.2, 12.2, 13.4, 13.8.

ARCADIA COMMODITIES BRASIL S.A. ofertou impugnação às fls. 18.642/18.658, aduzido: houve inobservância, pelo Grupo recuperando, do contrato de alienação fiduciária, na qual figura como credora fiduciária e Jodil Agropecuária, Jodil Participações, entre outros, como devedores fiduciantes, nele existindo expressa garantia ao credor fiduciário do exercício do poder de voto (cláusula 7.1 do contrato), inclusive com necessidade de aprovação expressa para certas matérias (cláusula 4.1, viii, do contrato de AF), tendo em vista que o PRJ prevê a possibilidade de (i) emissão de ações, debêntures e bônus de subscrição por qualquer das sociedades do Grupo Terra Forte – cláusula 11.4; (ii) reorganização societária – cláusula 11.9; (iii) responsabilidade da Jodil Agropecuária por todo o passivo das demais recuperandas, o que impactaria diretamente no valor das suas quotas e nos direitos da Arcadia no âmbito do contrato – cláusula 2.2 e art. 1.031 do CC; (iv) a possibilidade de esvaziamento do patrimônio da Jodil Agropecuária com a venda de seus ativos – cláusulas 18.1 e 4; a consulta do credor fiduciário acerca da possibilidade de implementação de tais medidas era uma obrigação contratual da Jodil Agropecuária, nos termos das cláusulas 7.1 e 4.1 do contrato de AF; propôs ação sob nº 1039168-85.2020.8.26.0100 na Comarca de São Paulo (conforme cláusula de eleição de foro do contrato de AF), formulando pedido de nulidade das deliberações tomadas em desrespeito à avença; a previsão ilegal de que credores extraconcursais das recuperandas possam aderir ao plano de recuperação judicial, com solidariedade do Grupo em relação aos pagamentos, nos termos das cláusulas 2.1.2, 2.2 e 11.1 a 11.4; não se sabe quem são os credores e quais os valores dos débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

extraconcursais que poderiam, em tese, aderir aos termos do PRJ; inexistente descrição pormenorizada dos meios de recuperação diante das previsões genéricas de “reestruturação das dívidas”, “implementação de redução de custos e despesas administrativas”, “alienação de ativos e/ou das atividades por meio da criação de UPI”, “monetização de ativos”, “obtenção de novos recursos”; a violação ao art. 50, § 2º, da LREF, ao se impor aos credores a conversão de moeda estrangeira na data do pedido (cláusula 2.1.11); a cláusula 7.2 suprime garantias, em violação ao disposto no art. 50, § 1º, da LREF; o deságio e a taxa de juros aplicada transformam a recuperação judicial em verdadeiro instrumento para perdão de dívidas; a carência imposta seria um método para esquivar-se da falência, diante do encerramento do período de fiscalização do cumprimento das obrigações; as cláusulas 12.2.1 e 12.10 suprimiriam os direitos derivados da alienação fiduciária das quotas à Arcadia, em violação ao disposto no art. 49, § 1º, da LREF e da Súmula 61 do TJSP.

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA – MINASUL, às fls. 18.659/18.666, reiterou as questões trazidas pelos demais impugnantes referentes ao deságio das opções de pagamento (cláusula 7.1.1), à taxa de juros utilizada, à dilação do prazo de pagamento, à impossibilidade de alienação sem autorização do Juízo, à impossibilidade de imposição da liberação das garantias (cláusula 7.2) e à necessidade de convocação da Recuperação em Falência em caso de descumprimento das obrigações do Grupo.

Manifestações das Recuperandas às fls. 18.678/18.713 e às fls. 18.808/18.813, nas quais asseveraram: o PRJ seria claro em relação aos meios de recuperação, pois contém a visão geral das medidas de recuperação (fls. 18.382) e as medidas específicas, delimitadas às fls. 138 do plano, resumidas no anexo apresentado às fls. 18.814/18.818; ademais, o laudo de viabilidade financeira (fls. 18.431/18.488) foi igualmente claro e objetivo, não havendo espaço para alegação de falta de descrição dos meios de recuperação.

Às fls. 18.760/18.804, a ADMINISTRADORA JUDICIAL asseverou: eventual suspensão do conclave deveria ser deliberada pelos credores, extrapolando, portanto, o limite de atribuições do administrador judicial; no encontro anterior àquele em que houve aprovação do plano, ficou ajustado pelas Recuperandas e os credores que, na data de 09/10/2020, seria discutido novo plano ajustado e seriam realizadas as compensações necessárias, concluindo a votação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

definitiva do PRJ; ao Juízo é atribuído o controle de legalidade, mas havendo a aprovação do PRJ caberia ao juiz conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58, da LREF, ao passo que a discricionariedade “poderá” somente se caracterizaria nos casos de *cram down*; no caso, as tratativas negociais são de competência dos credores e o Poder Judiciário fica limitado à análise da legalidade; não prospera a questão trazida singularmente pela credora Arcadia em relação à violação do contrato de AF, pois já reconhecida a desnecessidade da credora anuir nas deliberações por parte das devedoras na elaboração do PRJ e na gestão de patrimônio das recuperandas; em que pesem as alegações de inobservância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade em razão de suposto deságio elevado que corresponderia a perdão da dívida, juros e correção monetária equivocados, excesso de prazo de carência e excessivo prazo de pagamento, a maioria dos credores aprovou a proposta e tais pontos, que integram direitos disponíveis da partes, não havendo de se falar em nulidade conforme jurisprudência do E. TJSP; nada obstante, não se identifica com clareza, nas cláusulas 5.1 a 10.5, qual o termo inicial para incidência de correção monetária e aplicação de juros sobre os créditos, encargos que, conforme recentes julgamentos, devem ser computados da data de homologação do PRJ; embora objurgada a questão relativa à diferenciação dos credores, a Lei 11.101/05 permite tal distinção, impondo com rigor acentuado o tratamento igualitário tão somente nos casos de *cram down* e falência; assim, desde que haja prova de similaridade homogênea entre credores e/ou créditos aptos a se enquadrar na subclasse ou em determinado tratamento diferencial, a medida é possível de inserção no plano, o que encontra amparo na jurisprudência do E. TJSP e no Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial CJP; de seu turno, a cláusula 3.3 do PRJ, de fato, deve ser mais detalhada em relação aos meios de recuperação, pois eivada de contornos genéricos e interpretação ambígua, sem que fosse indicado, ainda, cronograma para implementação das medidas societárias e de abertura/emissão de títulos; sobre a impossibilidade de alienação de ativos sem descrição pormenorizada e autorização judicial (cláusula 3.8), razão assiste aos credores, pois disposto em violação ao art. 66 da LREF; até mesmo a alienação de UPI deve contar com a autorização do Juízo, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05; há ilegalidade na imposição de conversão do crédito em moeda estrangeira para moeda nacional na data do pedido de recuperação judicial (cláusulas 2.1.11 e 4.4.4), pois, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei 11.101/05, salvo melhor compreensão, o crédito deve ser mantido em moeda estrangeira vinculado à indexação do câmbio, só podendo ser afastada tal medida se o credor expressamente anuir a tal previsão do PRJ; no que concerne às cláusulas 7.2 e 12.2.1, as quais preveem a extinção ou a suspensão de garantias, haveria ilegalidade, pois os efeitos da recuperação e da novação em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

caso de aprovação e homologação do PRJ se restringem à devedora, exceto se houver anuência expressa do credor em sentido contrário (TJSP, Súmula 61), entendida como a participação na AGC e aprovação do plano sem ressalva e objeções; isso porque os artigos 6º e 41 da Lei 11.101/05 expõem a dicção de que sequer ações ou execuções são suspensas em face dos sócios diante de hipóteses em que figurem como garantidores ou coobrigados em negociações da devedora principal que esteja em recuperação; no mesmo sentido, o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF e a Súmula 581 do STJ; há ilegalidade na cláusula 13.4, que estipula o denominado “período de cura”, pois em sentido contrário à norma contida no art. 61, § 1º, da LREF; por fim, não se verificam irregularidades na ausência de expressa menção do plano ao passivo extraconcursal, tendo em vista que, nos termos do art. 53, I e II, da Lei 11.101/05, o PRJ deve conter a demonstração da viabilidade econômica, demonstrada pelas Recuperandas; nada obstante os seus relatórios vêm sendo ajustados para seguir as orientações da Recomendação nº 72m de 19 de agosto de 2020, do CNJ para constar o passivo extraconcursal das devedoras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou parecer às fls. 18.820/18.823, expondo: a vinculação do Juízo aos termos do PRJ aprovado; a necessidade de fixação do termo inicial para correção monetária e aplicação de juros sobre os créditos e a declaração de nulidade da cláusula que prevê o encerramento da recuperação judicial antes do termo legal, assim como da disposição que limita o prazo dos credores postularem a convocação da recuperação judicial em falência; a necessidade de anuência dos credores em relação à ausência de descrição pormenorizada da realização dos ativos e meios de recuperação, a desoneração de terceiros como garantidores do débito das Recuperandas, além da manutenção do crédito vinculado à variação cambial e não à indexação do câmbio. Requereu, ainda, a intimação do administrador judicial para manifestação acerca de tais cláusulas.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL manifestou-se novamente às fls. 18.925/18.934, nos termos da decisão de fls. 18.824, alegando: houve esclarecimento, pelo Grupo Recuperando, no que se refere à cláusula 3.3, que trata de disposições introdutórias a serem especificadas e delineadas ao longo do PRJ e seus anexos, atendido pela apresentação do “Quadro Resumo: Medidas de Recuperação” às fls. 18.814/18.818, que sintetiza o conteúdo do plano; em relação a tais medidas, asseverou em novo quadro resumo contendo os itens da cláusula 3.3 que: (i) as explicações apresentadas são suficientes e devem ser acolhidas como interpretação extensiva ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

PRJ em relação às renegociações e concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações do Grupo Terraforte; (ii) no mesmo sentido as informações prestadas em relação à implementação de programa de redução de custos e despesas para melhoria de performance operacional do Grupo; (iii) a suficiência das informações em relação ao reescalonamento do endividamento, com alterações nos prazos, encargos, e forma de pagamento dos créditos; (iv) acolhimento parcial das exposições em relação à eventual alienação de ativos ou das atividades da Recuperanda por meio de processo competitivo ou venda direta, assim como de eventual monetização de ativos para geração de liquidez e garantia de entrega, ressalvando o entendimento quanto à impossibilidade de venda de bens não previstos no plano sem autorização judicial ou por venda direta, declarando-se a cláusula 3.8 nula nesse sentido; (v) a possibilidade de captação de recursos para aplicação em capital de giro por meio de empréstimo DIP, contudo, a impossibilidade de alienação de ativo não detalhado no plano sem autorização judicial; (vi) a necessidade de autorização judicial para adoção de medidas que objetivem o pagamento aos credores e que não estejam listadas no plano.

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou concordância à homologação do PRJ, com as pertinentes interpretações e declarações de nulidade constantes dos itens 16, 19, 20 a 30 de fls. 18.925/18.934.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, cumpridas suas exigências, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado, como no caso, pela assembleia geral de credores na forma do art. 45.

Nessa toada, rechaço a impugnação da credora VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA no que tange à falta de suspensão do conclave ante a apresentação de novo PRJ na AGC, porquanto a medida contou com a anuência de variados credores, que o aprovaram, sem se olvidar que, em assembleia pretérita suspensa, deliberou-se que, em 09/10/2020, discutir-se-ia o novo plano revisado, prosseguindo-se à votação definitiva, como de fato se executou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

De igual modo, rejeito a irrisignação da credora ARCADIA, inclusive reiterada às fls. 18943/18947, tendo em vista que a mera propriedade fiduciária das quotas sociais da Recuperanda JODIL não impede o prosseguimento da presente recuperação judicial, indispensável, aliás, à sobrevivência do Grupo Recuperando. Aliás, a desnecessidade de sua anuência nas deliberações do PRJ e na gestão de patrimônio das Recuperandas ficou explicitada, em particular, nas decisões de fls. 3.989/4.004, item 2 e de fls. 14.047/14048, item 4.

De seu turno, admite-se ao Poder Judiciário o controle da legalidade das cláusulas aprovadas em consonância com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Estabelecidas tais premissas, passo ao exame das demais impugnações dos credores ao plano aprovado em AGC, observados os itens sintetizados pela Administradora Judicial, inclusive para fins didáticos, no item 22 às 18.766, que abrangem:

- a) deságio elevado que representa perdão da dívida;
- b) juros e correção monetária inadequados e em termos equivocados;
- c) excesso do prazo de carência e incompatibilidade com os termos da LREF e jurisprudência, d) excessivo prazo de pagamento;
- e) diferenciação entre credores, ou seja, criação de subclasses (washout) e possibilidade do credor se enquadrar em condições para lance para aquisição de UPI (creditbid);
- f) falta de descrição dos meios de recuperação;
- g) alienação de ativos sem descrição pormenorizada e sem autorização judicial;
- h) encerramento da recuperação antes do termo legal e entendimento jurisprudencial;
- i) desrespeito a manutenção do crédito em moeda estrangeira vinculado à variação cambial; j) desoneração/desobrigação de terceiros, como garantidores e demais coobrigados e liberação de garantias;
- k) inadequação do período de cura, impossibilidade de se convolar a recuperação judicial em falência; e,
- l) ausência de informações sobre passivo extraconcursal.

Pois bem. Segue-se a consequente aferição de citados itens:

A) Deságio elevado que representa perdão da dívida:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

B) Juros e correção monetária inadequados e em termos equivocados:

C) Excesso do prazo de carência e incompatibilidade com os termos da LREF e jurisprudência:

D) Excessivo prazo de pagamento:

De acordo com o pontuado pela Administradora Judicial, apesar das alegações de inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão de suposto deságio elevado que corresponderia a verdadeiro perdão da dívida, juros e correção monetária equivocados, excesso de prazo de carência e excessivo prazo de pagamento, a maioria dos credores aprovou aludida proposta na AGC, sendo que tais pontos, por integrarem direitos disponíveis da partes, refletindo a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, não ensejam nulidade, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial da Móveis Germai – Julgamento deste recurso em conjunto com o AI n. 2068859-39.2020.8.26.0000 – Decisão agravada que homologou Plano de Recuperação Judicial – Inconformismo do Banco Safra – Não acolhimento, com exame de ofício, de questões relacionadas à legalidade do PRJ – Inexistência de nulidade na decisão homologatória – **A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes** – Atuação do judiciário que deve se limitar ao controle de legalidade (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2124897-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).

Entretanto, em virtude da lacuna, oriunda das cláusulas 5.1 a 10.5, **no que toca ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, a omissão deve ser suprimida por este Juízo.** Assim, fixo como termo inicial da correção monetária e dos juros de mora a data de prolação deste *decisum* que homologa o PRJ, em conformidade com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, v.g.: TJSP; Agravo de Instrumento 2124897-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020; TJSP; Agravo de Instrumento 2018476- 57.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

E) Diferenciação entre credores, ou seja, criação de subclasses (*washout*) e possibilidade do credor se enquadrar em condições para lance para aquisição de UPI (*creditbid*):

A respeito, não se denota distinção irrazoável dos credores e/ou créditos a atrair a ilegalidade objurgada da cláusula, haja vista a possibilidade de criação de subclasses de credores (inclusive dos quirografários colaborativos), nos termos do Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

No mesmo vértice, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Condições diversas de pagamento a credores que não induz irregularidade do plano. Admitida a figura de credores financiadores ou colaborativos, se havida justificativa bastante para tal. Incentivo à preservação das atividades das devedoras. Oportunidade de adesão conferida a todos os credores, indistintamente. Oferta que não se condicionou ao comparecimento dos interessados na Assembleia. Comprovação de prévia ciência dos credores quanto ao aditivo apresentado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097656-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018).

F) Falta de descrição dos meios de recuperação:

Não se denota, agora, ilegalidade na cláusula 3.3 do PRJ, uma vez que o Grupo Recuperando demonstrou sua viabilidade econômico-financeira por meio do laudo de fls. 18.430/18.475 (não impugnado especificamente pelos credores) e do “Quadro Resumo: Medidas de Recuperação” de fls. 18.814/18.818, que resume o conteúdo do plano nesse aspecto.

Aliás, não se verifica omissão na cláusula 3.3 do plano de recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

aprovado, tendo em vista que complementada por demais menções do próprio plano aos meios a serem utilizados para realização efetiva da recuperação judicial, como inclusive foi precisado no quadro elaborado pela Administradora Judicial de fls. 18.929/18.930.

G) Alienação de ativos sem descrição pormenorizada e sem autorização judicial:

Sem embargo das informações complementares à cláusula 3.3 do PRJ, remanesce a ilegalidade da cláusula 3.8 por violação expressa do art. 66 da Lei nº 11.101/05, o qual preconiza que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”.

Logo, a alienação que compreenda ativo não inscrito no PRJ, incluídos ainda os bens/UIP contidos no PRJ (art. 60 da Lei nº 11.101/05), subordina-se ao controle judicial, ostentando natureza cogente, sem a possibilidade de afastamento pelas partes, em homenagem, identicamente, ao princípio da transparência.

H) Encerramento da recuperação antes do termo legal e entendimento jurisprudencial:

A cláusula 13.8 deve ser compatibilizada ao entendimento cristalizado no Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o qual exorta que: “O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

Por isso, o PRJ, também neste tópico ligado à norma de ordem pública, deverá se subordinar a esta diretriz judicial.

I) Desrespeito à manutenção do crédito em moeda estrangeira vinculado à variação cambial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

No que tange às cláusulas 2.1.11 - “Créditos em Moeda Estrangeira” e 4.4.4 - “Creditbid”, de fato, por força da interpretação que deve ser emprestada ao § 2º do art. 50 da Lei nº 11.101/05, como bem obtemperou a Administradora Judicial, “o crédito deve ser mantido em moeda estrangeira vinculado à indexação do câmbio, só podendo ser afastada tal medida se o credor expressamente anuir a tal previsão do PRJ”. Logo, cabe ao credor em moeda estrangeira a opção pela manutenção da indexação na moeda primitiva, pela variação do câmbio, ou sua atualização em índices nacionais balizados pelo Real.

J) Desoneração/desobrigação de terceiros, como garantidores e demais coobrigados e liberação de garantias:

Em relação às cláusulas 7.2 - “Credores Quirografários Colaborativos” e 12.2.1 - “Garantias, Coobrigados e Garantidores”, na parte em que impõem a suspensão das garantias contra coobrigados, avalistas, fiadores, assim como ações judiciais ou pretensões extrajudiciais, em face destes, a aprovação do PRJ restringe-se à devedora principal em recuperação em conformidade com a norma do arts. 6º e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Em igual sentido, o Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF (“A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”) e a Súmula nº 581 do C. Superior Tribunal de Justiça (“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”). Nada obsta, porém, a suspensão das ações e garantias no caso de concordância do credor, nos termos da Súmula nº 61 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (“Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”), entendida como manifestação posterior e apartada ou a participação na AGC de 08/10/2020 com aprovação do plano sem qualquer ressalva ou objeção.

K) Inadequação do período de cura, impossibilidade de se convolar a recuperação judicial em falência:

Manifesta, outrossim, é a ilegalidade da cláusula 13.4 - “Período de Cura”, pois em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

sentido contrário às normas de ordem pública contidas nos arts. 61, § 1º e 72, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, não se subordinando à deliberação dos litigantes.

L) Ausência de informações sobre passivo extraconcursal:

Rejeito, derradeiramente, essa impugnação dos credores, porquanto tal informação não se vincula ao PRJ. Ademais, de acordo com motivação alhures transcrita, o Grupo Recuperando encartou Laudo de Viabilidade econômico-financeira, o qual, repita-se, não foi contestado empiricamente pelos credores, não se esquecendo dos Relatórios da Administradora Judicial que constarão esse passivo para fiel cumprimento da Resolução nº 72, de 19 de agosto de 2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, e do Anexo II do Processo nº 2020/75325 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **HOMOLOGO COM AS RESSALVAS ACIMA** o plano e concedo a recuperação judicial de **TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA e JOÃO FARIA DA SILVA.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedados, desde já, depósitos nos autos.

P.I.C.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório/nota de cartório acima mencionado na relação de publicação n. _____ em ____/____/____. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito.